

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.607 - DF (2022/0110156-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : \_\_\_\_\_ - RN007080  
BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA FARIAS - PB013352  
INTERES. : \_\_\_\_\_  
MILHA - ABQM

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADOS PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LEI N. 11.697/2008. FERIADO DO DIA PRIMEIRO DE NOVEMBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

1- Recursos especiais interposto em 23/11/2021 e conclusos ao gabinete em 10/5/2022.

2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o feriado do dia 1º de novembro previsto na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; b) o reconhecimento da compensação exige a sua arguição em reconvenção; c) os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese dos autos, podem ser arbitrados por equidade; e d) deve ser revogada a concessão da gratuidade de justiça.

3- À luz do CPC/2015, ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.

4- O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui um aspecto exclusivo em relação aos demais Tribunais dos Estados. O seu orçamento é oriundo da União, o que o torna um órgão federal com jurisdição local, motivo pelo qual a sua comparação pura e simples com os Tribunais estaduais não é exata. Por expressa imposição constitucional, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n.

# Superior Tribunal de Justiça

11.697/2008) foi editada pelo Poder Legislativo da União, possuindo natureza jurídica de lei federal.

5- Os feriados de abrangência local previstos na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – como o dia 1º de novembro – não precisam ser comprovados no ato de interposição do recurso, pois estão previstos em lei federal que organiza Tribunal integrante do Poder Judiciário da União, merecendo, portanto, tratamento equivalente ao dos feriados nacionais.

6- O entendimento ora fixado é válido tão somente no âmbito do TJDFT e não para a justiça comum estadual, tendo em vista a abrangência restrita da Lei n. 11.697/2008. Tampouco integra o objeto da presente decisão o exame de feriados no âmbito da justiça federal.

7- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor” (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).

8- A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).

9- Na hipótese dos autos, seguindo-se a ordem de graduação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação “de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais” (fl. 12) julgada extinta com resolução de mérito com relação à parte recorrente (\_\_\_\_\_), réu, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência o proveito econômico obtido, que corresponde aquilo que o réu deixou de perder, isto é, ao prejuízo econômico que foi evitado.

10- Derruir a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

# Superior Tribunal de Justiça

11- Recurso especial de \_\_\_\_\_ não provido. Recurso especial de \_\_\_\_\_ conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial de \_\_\_\_\_ e conhecer em parte do recurso especial de \_\_\_\_\_ e, nesta extensão, dar-lhe provido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2023(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.607 - DF (2022/0110156-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : \_\_\_\_\_ - RN007080

BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

RECORRIDO : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA FARIAS - PB013352

INTERES. : \_\_\_\_\_ MILHA - ABQM

## RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de recursos especiais interpostos por \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_, ambos com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

Recurso especial de \_\_\_\_\_

interposto em: 23/11/2021.

Recurso especial de \_\_\_\_\_ interposto  
em: 23/11/2021.

Concluso ao gabinete em: 10/5/2022.

Ação: "de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais" (fl. 12) ajuizada pela recorrida.

Sentença: julgou improcedentes os pedidos em face de \_\_\_\_\_ e parcialmente procedentes em face de \_\_\_\_\_ para condená-lo ao pagamento, em favor da recorrida, da quantia de R\$ 25.000,00 a título de indenização por danos materiais.

# Superior Tribunal de Justiça

Acórdão: deu parcial provimento aos recursos de apelação de \_\_\_\_\_ e de \_\_\_\_\_ e negou provimento à apelação de \_\_\_\_\_, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. COMPRA E VENDA DE SEMOVENTE. PROVA DO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DO ANIMAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. NECESSIDADE. SUCUMBÊNCIA QUANTO A UM DOS RÉUS. LITISCONSÓRCIO SIMPLES. HONORÁRIOS. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA CAUSA.

1. Comprovados a existência do negócio jurídico e o seu inadimplemento por parte do vendedor, é devida a restituição dos valores em favor da compradora do animal.
2. Havendo sucumbência da autora em relação a um dos réus no litisconsórcio passivo simples, devem os honorários ser arbitrados com base no valor da causa e não no valor da condenação do outro réu.
3. Deu-se parcial provimento ao apelo da autora e do segundo réu e negou-se provimento ao apelo do primeiro réu. (fl. 650)

Embargos de declaração: opostos por \_\_\_\_\_, foram rejeitados (fls. 697-709).

Recurso especial de \_\_\_\_\_:

alega, em síntese, ofensa ao art. 368 do Código Civil, ao argumento de que:

- a) estaria caracterizada a compensação, pois recorrente e recorrida são ao mesmo tempo credor e devedor um do outro; e
- b) o fato de não ter sido arguida a compensação em sede de reconvenção não obsta o seu reconhecimento.

Recurso especial de \_\_\_\_\_: alega, em síntese, ofensa ao art. 85, §2º e §8º do Código de Processo Civil, ao argumento de que:

- a) a fixação dos honorários entre 10% e 20% é de obediência estrita e não pode ser mitigada pela redução do percentual em virtude da previsão do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil; e
- b) deve ser revogada a concessão da gratuidade de justiça deferida em

# Superior Tribunal de Justiça

favor da Recorrida,

Prévio juízo de admissibilidade: o TJDFT inadmitiu o recurso especial interposto por \_\_\_\_\_ e admitiu o recurso especial interposto por \_\_\_\_\_ (fls. 774-775 e 776-777).

É o relatório.

# Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.607 - DF (2022/0110156-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : \_\_\_\_\_ - RN007080  
BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685  
RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA FARIAS - PB013352  
INTERES. : \_\_\_\_\_ MILHA - ABQM

## EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. FERIADOS PREVISTOS NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. LEI N. 11.697/2008. FERIADO DO DIA PRIMEIRO DE NOVEMBRO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRIMAZIA DO JULGAMENTO DO MÉRITO. LEI FEDERAL. COMPENSAÇÃO. ARGUIÇÃO NA CONTESTAÇÃO. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. IMPOSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA.

- 1- Recursos especiais interposto em 23/11/2021 e conclusos ao gabinete em 10/5/2022.
- 2- O propósito recursal consiste em dizer se: a) o feriado do dia 1º de novembro previsto na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; b) o reconhecimento da compensação exige a sua arguição em reconvenção; c) os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese dos autos, podem ser arbitrados por equidade; e d) deve ser revogada a concessão da gratuidade de justiça.
- 3- À luz do CPC/2015, ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.
- 4- O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios possui um aspecto exclusivo em relação aos demais Tribunais dos Estados. O seu orçamento é oriundo da União, o que o torna um órgão federal com jurisdição local, motivo pelo qual a sua comparação pura e simples com os Tribunais estaduais não é exata. Por expressa imposição constitucional, a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos

# Superior Tribunal de Justiça

Territórios (Lei n. 11.697/2008) foi editada pelo Poder Legislativo da União, possuindo natureza jurídica de lei federal.

- 5- Os feriados de abrangência local previstos na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – como o dia 1º de novembro – não precisam ser comprovados no ato de interposição do recurso, pois estão previstos em lei federal que organiza Tribunal integrante do Poder Judiciário da União, merecendo, portanto, tratamento equivalente ao dos feriados nacionais.
- 6- O entendimento ora fixado é válido tão somente no âmbito do TJDFT e não para a justiça comum estadual, tendo em vista a abrangência restrita da Lei n. 11.697/2008. Tampouco integra o objeto da presente decisão o exame de feriados no âmbito da justiça federal.
- 7- Esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor” (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022).
- 8- A Segunda Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa. O § 8º do art. 85, por sua vez, transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo. Precedente: (REsp 1746072/PR, Segunda Seção, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019).
- 9- Na hipótese dos autos, seguindo-se a ordem de graduação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação “de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais” (fl. 12) julgada extinta com resolução de mérito com relação à parte recorrente (\_\_\_\_\_), réu, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência o proveito econômico obtido, que corresponde aquilo que o réu deixou de perder, isto é, ao prejuízo econômico que foi evitado.
- 10- Derruir a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. Precedentes.

# Superior Tribunal de Justiça

11-Recurso especial de \_\_\_\_\_ não provido. Recurso especial de \_\_\_\_\_ conhecido em parte e, nesta extensão, provido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.997.607 - DF (2022/0110156-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080

RECORRENTE : \_\_\_\_\_

ADVOGADOS : \_\_\_\_\_ - RN007080

BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

RECORRIDO : \_\_\_\_\_

ADVOGADO : BRUNO DA SILVA FARIAS - PB013352

INTERES. : \_\_\_\_\_ MILHA - ABQM

## VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

O propósito recursal consiste em dizer se: a) o feriado do dia 1º de novembro previsto na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; b) o reconhecimento da compensação exige a sua arguição em reconvenção; c) os honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese dos autos, podem ser arbitrados por equidade; e d) deve ser revogada a concessão da gratuidade de justiça.

### I. DA TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS ESPECIAIS

1. Dos feriados previstos na Lei n. 11.697/2008: desnecessidade de comprovação no ato da interposição do recurso

1. Questão prévia e central a ser dirimida antes da apreciação dos

# Superior Tribunal de Justiça

recursos especiais interpostos consiste em determinar se o feriado do dia 1º de novembro previsto na Lei n. 11.697/2008 – Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – possui natureza de feriado local e, portanto, deve ser comprovado no ato de interposição do recurso ou se, ao contrário, dispensa comprovação tendo em vista estar previsto em lei federal.

2. A matéria é relevante, não só porque impacta diretamente na tempestividade recursal, mas, sobretudo, porque, em se tratando de prazos processuais, não deve haver margem à dúvida, sob pena de gravíssima insegurança jurídica e de erosão do sistema processual, que necessariamente deve se fundar em elementos objetivos.

3. Em outras palavras, os prazos processuais não devem ser voláteis, sem termos iniciais e finais fixados de modo claro e a partir de elementos objetivos e previamente definidos. A volatilidade e a inconstância, ao revés, são fatores que corroem a segurança jurídica que se espera quanto ao tempo exato, previsto em lei, para a prática dos atos processuais.

4. Do ponto de vista do direito positivo, o §6º do art. 1.003 do CPC/2015 é hialino ao estabelecer que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.

5. A Corte Especial, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS fixou o entendimento de que, à luz do CPC/2015, ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada (Cf. AgInt no AREsp n. 957.821/MS, Corte Especial, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017).

6. Posteriormente, o mencionado entendimento foi reafirmado no

# Superior Tribunal de Justiça

julgamento do REsp 1813684/SP, concluindo-se que “a interpretação sistemática do CPC/2015, notadamente do § 3º do art. 1.029 e do § 2º do art. 1.036, conduz à conclusão de que o novo diploma atribuiu à intempestividade o epíteto de vício grave, não havendo se falar, portanto, em possibilidade de saná-lo por meio da incidência do disposto no parágrafo único do art. 932 do mesmo Código” (REsp n. 1.813.684/SP, Corte Especial, julgado em 2/10/2019, DJe de 18/11/2019.)

7. A Lei n. 11.697/2008, em seu art. 60, §3º, prevê uma série de feriados forenses, entre os quais está o dia 1º de novembro, nos seguintes termos:

Art. 60. Será considerado feriado forense o período compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro.

.....  
§ 3º Além dos feriados fixados em lei, também serão considerados como feriado forense pela Justiça do Distrito Federal e dos Territórios:

I – os dias da semana santa, compreendidos entre a quarta-feira e o domingo de Páscoa;

II – os dias de segunda-feira e terça-feira de carnaval e quarta-feira de cinzas;III – os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro.

8. No Brasil, “os feriados nacionais são definidos pela Lei nº 662/1949 e pela Lei nº 6.802/1980. A Lei nº 662/1949 declara que são feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Confraternização Universal), 21 de abril (Tiradentes), 1º de maio (Dia do Trabalhador), 7 de setembro (Dia da Pátria), 2 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal). [...] Por sua vez, a Lei nº 6.802/1980 declara que é feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil. Nesse diapasão, Sexta-Feira da Paixão é feriado nacional (data móvel), conforme art. 2º da Lei nº 9.093/1995. Também é feriado o dia em que se realizarem eleições gerais em todo o País, conforme art. 380 da Lei nº 4.737/165 c/c art. 77 da CF” (PIPOLO, Otto. Sistema jurídico aplicado ao carnaval e às demais manifestações culturais: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: All Print, 2019, p. 100-101).

# Superior Tribunal de Justiça

9. Observa-se, desse modo, que, por não constar no rol de feriados nacionais, o dia 1º de novembro (Dia de Todos os Santos), do ponto de vista de sua abrangência territorial, pode ser considerado feriado local.

10. Não por outro motivo, são inúmeros os precedentes desta Corte Superior no sentido de que o dia 1º de novembro não é considerado feriado nacional e, portanto, sua ocorrência deve ser comprovada no ato da interposição do recurso. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.128.281/SP, Terceira Turma, julgado em 5/9/2022, DJe de 8/9/2022; AgInt no AREsp n. 2.066.387/DF, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.711.267/DF, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020; AgInt no AREsp n. 2.115.649/CE, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 31/8/2022; AgInt no AREsp n. 2.080.681/SP, Terceira Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 10/8/2022.

11. Ocorre que, muito embora o referido entendimento seja válido para as demais unidades da federação, no que diz respeito, especificamente, ao Distrito Federal e aos Territórios, deve-se observar que o feriado de 1º de novembro encontra-se previsto na Lei n. 11.697/2008, que possui natureza jurídica de lei federal. Essa peculiaridade conduziu a uma dispersão jurisprudencial no âmbito do STJ.

12. De um lado, é possível localizar precedentes exigindo a comprovação do mencionado feriado no ato da interposição do recurso, tratando-o, portanto, como um simples feriado local, sem qualquer distinção. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.066.387/DF, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.711.267/DF, Terceira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 18/12/2020.

13. De outro, existem precedentes dispensando a comprovação dos

# Superior Tribunal de Justiça

feriados forenses previsto na Lei n. 11.697/2008, podendo-se citar, exemplificativamente: EDcl no AgRg no REsp n. 1.139.132/DF, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015; AgInt no AREsp n. 1.041.706/DF, Segunda Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017; AgInt no RMS n. 52.691/DF, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.123.422/SP, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

14. Nesse contexto, do ponto de vista da interpretação teleológica, impõe-se destacar que o §6º do art. 1.003 do CPC/2015, ao exigir a comprovação da ocorrência de feriado local no ato da interposição do recurso, tem por finalidade resguardar a efetividade e utilidade da prestação jurisdicional, garantindo que o juiz tenha ciência da ocorrência do feriado, notadamente em um país de dimensões continentais como o Brasil.

15. De fato, ao examinar o escopo do referido dispositivo legal, aponta doutrina que não há necessidade de comprovação dos feriados nacionais justamente em razão da incidência do princípio segundo o qual “o juiz conhece o direito” (*iura novit curia*), *verbis*:

Quanto aos feriados federais, não há necessidade da comprovação, em razão da incidência do princípio jurídico segundo o qual o juiz conhece o direito: *iura novit curia*.

[...]

Em relação aos feriados locais, todavia, prevalece nos tribunais a tese da necessidade de que o recorrente demonstre a respectiva existência já no momento da interposição do recurso. Com efeito, à vista da jurisprudência dominante, cabe ao recorrente comprovar a ocorrência do feriado local no ato da interposição do recurso.

(SOUZA, Bernardo Pimentel. *Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória*. 6. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 102) [g.n.]

16. Ou seja, “a existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional”, por mais que o juiz conheça o Direito (AgInt nos EDcl no AREsp n.

# Superior Tribunal de Justiça

1.553.768/RJ, Segunda Turma, julgado em 22/4/2020, DJe de 27/4/2020). No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.960.974/SP, Quarta Turma, julgado em 14/12/2021, DJe de 17/12/2021.

17. Não por outro motivo, esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal” (AgInt no AREsp n. 1.622.521/GO, Quarta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe de 2/3/2021).

18. Isso porque, possuindo previsão em lei federal, presume-se o seu conhecimento pelos juízes de todo o país. De fato, em se tratando de legislação federal, emanada diretamente do Congresso Nacional, revela-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação da ocorrência de feriado.

19. Em síntese, o CPC/2015 não exige a comprovação de feriados nacionais – sempre previstos em lei federal –, pois se presume que o julgador os conhece; por outro lado, impõe-se a prova da ocorrência de feriado local justamente porque esta presunção não é possível e tampouco razoável.

20. Feitas essas considerações de caráter introdutório, é mister observar que, do ponto de vista da estrutura constitucional do Poder Judiciário brasileiro, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) integra o Poder Judiciário da União.

21. O TJDFT, com efeito, possui um aspecto exclusivo em relação aos demais Tribunais dos Estados. O seu orçamento é oriundo da União, o que o torna um órgão federal com jurisdição local, motivo pelo qual a sua comparação pura e simples com os Tribunais estaduais não é exata.

22. Com efeito, “o Distrito Federal, por sua singularidade, ora se equipara aos Estados, ora aos Municípios, pois acumula as competências legais conferidas a ambos os entes da federação, A Lei Orgânica do Distrito Federal (LODF)

# Superior Tribunal de Justiça

é a lei maior no âmbito do Distrito Federal e ostenta status de constituição local, mas nada dispõe acerca da competência da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (...) no âmbito administrativo, todavia, é órgão de natureza federal, dada a sua peculiar condição de ser mantida e organizada pela União (art. 21, XIII, CF)" (SAAD, Mara. *TJDFT em Esquemas*. 3. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022, p. 4).

23. Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 21, atribui à União a

competência para organizar e manter o Poder Judiciário do Distrito Federal e dos Territórios e, em seu art. 22, inciso XVII, a competência privativa para legislar sobre a organização judiciária desta unidade da federação.

24. Constata-se, portanto, que, por expressa imposição constitucional,

a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios (Lei n. 11.697/2008) foi editada pelo Poder Legislativo da União, possuindo natureza jurídica de lei federal.

25. Sobre o conceito de lei federal, menciona-se a lição de

Athos Gusmão Carneiro:

O recurso especial pressupõe a ocorrência de uma questão federal, ou seja, de uma questão de direito, *quaestio juris*, relativamente à aplicação ou incidência de lei federal. Por lei federal cumpre entender não só a norma proveniente da atividade legislativa do Congresso como qualquer outra oriunda da União Federal: "No texto constitucional, a expressão lei federal foi adotada latíssimo sensu, para abranger qualquer regra de direito objetivo, que tenha como fonte a União" (Sergio Bermudes, Comentários ao CPC, Revista dos Tribunais, 1975, V. 7, p. 254). (CARNEIRO, Athos Gusmão. Anotações sobre o recurso especial In TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (Coord.). *Recursos no Superior Tribunal de Justiça*. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 115)

26. Ademais, importa mencionar que parcela da doutrina distingue,

# Superior Tribunal de Justiça

ainda, os conceitos de lei federal e de lei local. A primeira seria aquela cujo conteúdo normativo é direcionado especificamente à União e aos seus restritos interesses; a segunda, aquela cujo conteúdo é direcionado a interesses que abrangem todo o país ou boa parte dos interesses nacionais, *verbis*:

Parte da doutrina diferencia o conteúdo normativo de uma lei federal do conteúdo de uma lei nacional.

Na concepção de alguns doutrinadores, lei federal diz respeito a conteúdo normativo direcionado especificamente à União e seus restritos interesses, como é o caso da Lei Complementar n. 73, de 10 de fevereiro de 1993, denominada de Lei Orgânica da Advocacia Geral da União. Já a lei de conteúdo nacional, muito embora provenha do Congresso Nacional, traz em seu conteúdo interesses que abrangem todo o país ou boa parte dos interesses nacionais.

(SOUZA, Artur Cézar de. *Recurso Extraordinário e Recurso Especial: pressupostos e requisitos de admissibilidade no novo CPC de acordo com a Lei 13.256, de 4/2/2016*. São Paulo: Almedina, 2017, p. 286)

27. Analisando a Lei n. 11.697/2008 também sob esse prisma, ainda

sim é forçoso concluir que se trata de lei federal, pois destinada a regular o TJDF, que integra o Poder Judiciário da União.

28. Desse modo, muito embora o feriado do dia 1º de novembro previsto na referida lei possua abrangência local – pois válido apenas para o Distrito Federal e os Territórios –, é de rigor observar que se encontra previsto em lei federal, aprovada, portanto, pelo Congresso Nacional, motivo pelo qual o seu conhecimento é presumido, o que afasta a necessidade de comprovação no ato da interposição do recurso.

29. Em âmbito doutrinário, Eduardo Arruda Alvim e Eduardo Aranha Ferreira, destacam que feriados locais, para efeitos do §6º do art. 1.003 do CPC/2015, são apenas aqueles não previstos em lei federal, *verbis*:

Desse modo, a ocorrência de feriado local, assim entendidos como sendo aqueles que não estão previstos em lei federal como tal, mas em leis estaduais, municipais

# Superior Tribunal de Justiça

ou por determinação dos Tribunais, no âmbito de sua competência, deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, sob pena de inadmissibilidade por intempestividade, pois, à falta de prova de que houve prorrogação do prazo recursal, ou que em seu curso não se computaram determinados dias, na forma do art. 219, do CPC, considerar-se-á como findo o interregno em momento anterior.

(Alvim, Eduardo Arruda; Ferreira, Eduardo Aranha. Comprovação de feriado local no momento da interposição de recurso especial: comentários ao julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS pelo Superior Tribunal de Justiça. Revista de Processo. vol. 297. ano 44. p. 313-326. São Paulo: Ed. RT, novembro 2019.) [g.n.]

30. Em âmbito jurisprudencial, examinando, especificamente, a

natureza do feriado de 1º de novembro previsto na Lei n. 11.697/2008, a Segunda Turma desta Corte Superior entendeu que os feriados dispostos por lei federal aos tribunais do Poder Judiciário da União, o que inclui o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, não exigiriam comprovação, *verbis*:

Não há que se falar em intempestividade na espécie. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a despeito de sua competência, pertence ao Judiciário da União e é regido por lei federal. Assim, o feriado de 1º de novembro não pode ser desconsiderado na contagem dos prazos, equiparando-o a feriado local, por constar expressamente em norma editada pelo Legislativo nacional (art. 60, § 3º, III, da Lei n. 11.697/2008).

(AgInt no RMS n. 52.691/DF, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/6/2022, DJe de 17/6/2022) [g.n.]

31. De igual forma, a Quarta Turma, em processo envolvendo análise

de tempestividade recursal no âmbito da Lei n. 11.697/2008, fixou o entendimento de que “a Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – Lei n. 11.697/2008 – é formalmente lei federal editada pelo Poder Legislativo da União, revelando-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação de recesso forense” (EDcl no AgRg no REsp n. 1.139.132/DF, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015). O precedente ficou assim ementado:

# Superior Tribunal de Justiça

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - LEI N. 11.697/2008. LEI ORDINÁRIA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DE SEU TEOR E VIGÊNCIA. DESNECESSIDADE. ART. 337 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. [...]

3. A Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios - Lei n. 11.697/2008 - é formalmente lei federal editada pelo Poder Legislativo da União, revelando-se desnecessária a prova de seu teor e vigência para fins de comprovação de recesso forense por não se enquadrar nas hipóteses descritas no art. 337 do CPC.

4. Embargos de declaração acolhidos para afastar a intempestividade do recurso especial.

(EDcl no AgRg no REsp n. 1.139.132/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 7/5/2015, DJe de 12/5/2015.) [g.n.]

32. No mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 1.041.706/DF, Segunda

Turma, julgado em 20/4/2017, DJe de 2/5/2017; AgInt no AREsp n. 1.123.422/SP,

Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 12/12/2017.

33. Menciona-se, ainda, que em diversos precedentes, esta Corte Superior dispensa, no âmbito do TJDFT, a comprovação dos feriados de segunda-feira e terça-feira de carnaval previstos no inciso II, do § 3º, do art. 60, da Lei n. 11.697/2008 por se tratar de feriado previsto em lei federal.

34. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/2015. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CARNAVAL. EXPEDIENTE FORENSE. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. NECESSIDADE. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. Em se tratando de recurso especial já interposto na vigência do CPC/2015, a interpretação sistemática dos arts. 1.029, § 3º, e 1.003, § 6º, do CPC/2015, impossibilita a mitigação ao conhecimento de recurso intempestivo. Assim, quando a parte recorrente não comprovar, no momento da interposição do apelo nobre, o feriado alegado, opera-se a preclusão consumativa, não havendo como afastar a intempestividade de tal recurso. Precedentes.

2. O feriado de "segunda-feira de carnaval" encontra-se previsto nas Leis Federais n. 5.010/1966 e 11.697/2008, as quais são aplicáveis apenas no âmbito da Justiça Federal e do TJDFT, e não para a justiça comum estadual. Desse modo, por se caracterizar como feriado local, é imprescindível sua demonstração, por

# Superior Tribunal de Justiça

meio de documento idôneo, no momento de interposição do recurso, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.435.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/8/2019, DJe de 2/9/2019.) [g.n.]

35. No mesmo sentido: AgInt no REsp n. 1.790.678/RS, Segunda Turma, julgado em 12/11/2019, DJe de 19/12/2019; AgInt no AREsp n. 1.313.896/PE, Terceira Turma, julgado em 12/11/2018, DJe de 16/11/2018; AgInt no AREsp n. 1.321.004/MS, Quarta Turma, julgado em 16/10/2018, DJe de 31/10/2018.

36. Ora, se a dispensa de comprovação vale para os feriados de

segunda-feira e terça-feira de carnaval previstos no inciso II, § 3º, do art. 60, da Lei n. 11.697/2008, não há razão para se exigir a comprovação da ocorrência dos demais feriados previstos no mesmo dispositivo legal.

37. De todo o exposto, é possível concluir que o critério fundamental

para determinar a exigência de comprovação do feriado é a presunção de seu conhecimento pelo juiz. Os feriados nacionais – sempre previstos em lei federal, como já afirmado – devem ser conhecidos pelo julgador, motivo pelo qual não se exige qualquer comprovação (*iura novit curia*). Por outro lado, os feriados de abrangência local, em regra, não são conhecidos pelo juiz, motivo pelo qual devem ser comprovados no ato da interposição do recurso, conforme exigido pelo §6º do art. 1.003 do CPC/2015.

38. No entanto, há aqui uma exceção. Os feriados de abrangência local

previstos na Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal e dos Territórios – como o dia 1º de novembro – não precisam ser comprovados no ato de

# Superior Tribunal de Justiça

interposição do recurso, pois estão previstos em lei federal que organiza Tribunal integrante do Poder Judiciário da União, merecendo, portanto, receber tratamento equivalente ao dos feriados nacionais.

39. A interpretação aqui proposta, além de não conflitar com o que foi

decidido pela Corte Especial no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS e do REsp 1813684/SP, amolda-se às mais modernas diretrizes do processo civil contemporâneo, conferindo primazia ao julgamento do mérito, como é possível extrair do art. 4º e do art. 282, §2º, do CPC/2015.

40. Desse modo, estando previsto em lei federal, é imperioso concluir

que o feriado do dia 1º de novembro previsto no inciso III, do § 3º, do art. 60, da Lei

n. 11.697/2008, não demanda comprovação no ato da interposição do recurso.

41. Repise-se, por óbvio, que o entendimento aqui proposto é válido tão somente no âmbito do TJDFT e não para a justiça comum estadual, tendo em vista a abrangência restrita da Lei n. 11.697/2008. Tampouco integra o objeto da presente decisão o exame de feriados no âmbito da justiça federal.

## 2. Da hipótese dos autos

42. Na hipótese dos autos, verifica-se que \_\_\_\_\_ foi intimado do acórdão recorrido no dia 28/10/2021 (fl. 712). Considerando a ocorrência de feriados nos dias 1º de novembro (Dia de todos os Santos, previsto na Lei Federal n. 11.697/2008), 2º de novembro (Finados, previsto na Lei Federal n. 662/1949 e 15 de novembro (Proclamação da República, previsto na Lei Federal n. n. 662/1949), o prazo legal para a interposição do recurso especial exauriu-se em

# Superior Tribunal de Justiça

23/11/2021. Logo, tendo em vista que o recurso foi interposto em 23/11/2021, não há que se falar em intempestividade.

43. No que diz respeito ao recurso especial de \_\_\_\_\_, verifica-se que o recorrente foi intimado do acórdão recorrido no dia 28/10/2021 (fl. 713), quinta-feira. Considerando os feriados acima mencionados, o prazo legal para a interposição do recurso especial exauriu-se também em 23/11/2021. Assim, tendo em vista que o recurso foi interposto em 23/11/2021, deve ser considerado tempestivo.

44. Reconhecida a tempestividade de ambos os recursos especiais, passa-se ao exame das respectivas insurgências.

## II. DO RECURSO ESPECIAL DE \_\_\_\_\_

45. Aduz o recorrente, réu, que estaria caracterizada a compensação, pois, em razão da renegociação da dívida, a autora seria também sua devedora.

46. Nesse contexto, sustenta que o fato de não ter sido arguida a compensação em sede de reconvenção não obsta o seu reconhecimento em juízo.

47. A Corte de origem, não obstante, entendeu que não seria possível apreciar a alegação de compensação formulada pelo réu, pois seria imprescindível a propositura de reconvenção:

Apela o réu, \_\_\_\_\_, alegando que caso mantida a condenação, haja a compensação de valores, pois a autora/apelada deve ao réu/apelante a quantia de R\$ 30.000,00.

Sem razão. A pretensão da compensação de valores realiza-se por intermédio de dívidas líquidas, vencidas e fungíveis (CC/02 369) e, além disso, para ser realizada no mesmo processo, necessário se faz o ajuizamento de reconvenção, pois o débito ainda não foi reconhecido judicialmente.

[...]

# Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos, não houve o ajuizamento da reconvenção para reconhecimento da liquidez e certeza da dívida da autora/apelada, sendo que ambos os fatores desautorizam a compensação.

(fl. 659)

48. Nesse contexto, importa consignar que esta Corte Superior perfilha o entendimento de que “a compensação é matéria possível de ser alegada em contestação, de forma a justificar o não pagamento do valor cobrado ou a sua redução, extinguindo ou modificando o direito do autor” (REsp n. 2.000.288/MG, Terceira Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 27/10/2022). No mesmo sentido: REsp n. 1.524.730/MG, Terceira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe de 25/8/2015; AgInt no REsp n. 1.988.856/SP, Quarta Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 27/10/2022; REsp n. 657.002/SP, Terceira Turma, julgado em 11/5/2010, DJe de 24/5/2010; REsp n. 781.427/SC, Quarta Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 9/9/2010.

49. Na hipótese dos autos, no entanto, extrai-se do acórdão recorrido que o recorrente sustenta a tese da suposta compensação em duas premissas fundamentais, a saber: a) a ocorrência de inadimplemento por parte da recorrida, compradora do cavalo; e b) a consequente renegociação da dívida – que haveria passado a ser de 30 mil reais – seguida de distrato.

50. Em síntese, alega o recorrente que o crédito de 30 mil reais que possuiria em face da recorrida deveria ser utilizado para compensar a condenação imposta na sentença de restituir 25 mil reais à compradora.

51. A Corte de origem, não obstante, soberana na análise dos fatos e das provas, concluiu que o pagamento pelos cavalos é incontroverso e que – e este é o ponto fundamental para o deslinde da controvérsia – deveriam ser afastadas, por ausência de qualquer comprovação, as alegações do ora recorrente de que houve a renegociação mencionada e posterior distrato. Veja:

# Superior Tribunal de Justiça

Em suma, essas provas, em seu conjunto – incontroversa previsão de preço de R\$25.000,00, parcelado em 25 prestações mensais de R\$ 1.000,00, depósitos periódicos de prestações daquele valor pela autora em contas de empresas com ligação com o 1º requerido e assinatura da guia de transferência do animal em data posterior ao término do pagamento daquelas 25 prestações – demonstram que a demandante cumpriu com sua contraprestação no contrato, isto é, que ela pagou o preço de R\$ 25.000,00.

Como a autora já tinha a posse do animal (a tradição ocorreu incontroversamente com o pagamento da 1ª parcela), o contrato de compra e venda original é ato perfeito e acabado, ficando afastadas, assim, porque incompatíveis com essa conclusão, as alegações do 1º requerido de que houve posterior novação seguida de distrato.

(fl. 656) [g.n.]

52. Em outras palavras, as alegações do recorrente de que houve o inadimplemento da recorrida e de que foi celebrada renegociação da dívida não condizem com os fatos que alicerçam a demanda e que foram exaustivamente delineados pelas instâncias ordinárias.

53. Desse modo, ainda que a compensação possa ser alegada em contestação, uma vez afastadas as premissas que a fundamentam por absoluta ausência de compatibilidade com os fatos e as provas dos autos, não merece prosperar a alegação do recorrente, máxime tendo em vista os princípios da efetividade da jurisdição, da celeridade processual e da primazia do julgamento do mérito.

## III. DO RECURSO ESPECIAL DE \_\_\_\_\_

1. Da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais

54. Aduz a parte recorrente que, na espécie, os honorários advocatícios não poderiam ser fixados por equidade.

# Superior Tribunal de Justiça

55. A Corte de origem, não obstante, consignou que a fixação dos honorários de acordo com os parâmetros previstos no § 2º do art. 85 do CPC/2015 representaria valor exorbitante, devendo a verba honorária ser arbitrada equitativamente, *verbis*:

O CPC/15 85 §2º dispõe que os honorários advocatícios serão fixados, entre 10% e 20%, tendo como base o valor da condenação, do proveito econômico obtido, ou, não sendo possível mensurá-lo, do valor atualizado da causa. No caso, como o réu \_\_\_\_\_ foi integralmente vencedor, pois o pedido em relação a ele foi julgado improcedente, os honorários não podem ser arbitrados com base no valor da condenação de outro réu, mas deve ter como base de cálculo, em princípio, o valor da causa na forma do já citado CPC/15 85 § 2º.

[...]

Ocorre que, atento às discrepâncias geradas pela literal aplicação do §2º, do art. 85, do CPC/2015, a jurisprudência deste Tribunal tem caminhado no sentido de relativizar os percentuais mínimos e máximos ali previstos para a fixação da verba honorária, arbitrando-a mediante apreciação equitativa (CPC/2015 85 §8º).

Apesar de o dispositivo não incluir, expressamente, a previsão de arbitramento equitativo quando o proveito econômico ou valor da causa forem excessivos, como é o caso, tal conclusão decorre da interpretação teleológica da própria norma, cujo objetivo é evitar as disparidades, bem como a atribuição às partes de ônus ou remuneração muito elevada, o que poderia, em alguns casos, implicar verdadeira negativa de acesso à justiça.

[...]

No caso, a causa não trouxe maior grau de complexidade, o zelo profissional foi o comum à espécie e o lapso temporal entre a propositura da ação e a prolação da sentença foi de aproximadamente cinco anos.

Ao arbitrar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, a quantia alcançaria, em valores atualizados, aproximadamente R\$ 54.000,00, de maneira que deve ser minorado o valor.

Assim, tenho que o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) remunera adequadamente os causídicos pelo trabalho por eles realizado. (fls. 673-675)

56. De acordo com o entendimento desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência devem ser arbitrados com fundamento na “seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, §

# Superior Tribunal de Justiça

2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)” (REsp 1.746.072/PR, Segunda Seção, DJe de 29/3/2019).

57. Por sua vez, a Corte Especial, ressalvado o posicionamento desta Relatora, ao analisar “o alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados”, nos Recursos especiais repetitivos nº 1.850.512/SP e nº 1.877.883/SP, concluiu que “apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo”.

58. Desse modo, merece reforma o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois não incide, na espécie, o parágrafo 8º do art. 85 do CPC, notadamente por não se tratar de proveito econômico “inestimável” ou “irrisório”, tampouco de causa cujo valor seja muito baixo (art. 85, § 2º, CPC/2015).

59. Na hipótese dos autos, seguindo-se a ordem de graduação contida no parágrafo 2º do art. 85 do CPC de 2015 e verificando tratar-se, na origem, de ação “de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais e materiais” (fl. 12) julgada extinta com resolução de mérito com relação à parte recorrente (\_\_\_\_\_), réu, deve ser utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência o proveito econômico obtido, que corresponde aquilo que o réu deixou de perder, isto é, ao prejuízo econômico que foi evitado.

# Superior Tribunal de Justiça

## 2. Da gratuidade de justiça

60. Por fim, sustenta a parte recorrente que deveria ser revogada a concessão da gratuidade de justiça deferida em favor da recorrida pela Corte de origem.

61. Nesse contexto, derruir a conclusão do Tribunal *a quo* no sentido de que estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ. A propósito: AgInt no AREsp n. 1.552.243/PR, Quarta Turma, julgado em 30/3/2020, DJe de 2/4/2020; AgRg no REsp n. 1.488.744/DF, Terceira Turma, julgado em 14/4/2015, DJe de 28/4/2015; AgRg no AREsp 672.816/PA, Primeira Turma, julgado em 21/05/2015, DJe 01/06/2015.

## IV. DISPOSITIVO

Forte nessas razões, nego provimento ao recurso especial de \_\_\_\_\_.

Conheço em parte do recurso especial de \_\_\_\_\_ e, nesta extensão, dou-lhe provimento para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte recorrida aos patronos de \_\_\_\_\_ em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

Diante do não provimento do recurso especial de \_\_\_\_\_ majoro em 10% (dez por cento) o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais já fixados em seu desfavor.

# Superior Tribunal de Justiça

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0110156-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.997.607 / DF

Números Origem: 00024273320168070003 20160310023633 24273320168070003

PAUTA: 28/02/2023

JULGADO: 28/02/2023

### Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretaria

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : \_\_\_\_\_ (EM CAUSA PRÓPRIA) - RN007080  
RECORRENTE : \_\_\_\_\_  
ADVOGADOS : \_\_\_\_\_ - RN007080  
BRUNO PEREIRA DE MACEDO - DF039685

RECORRIDO : \_\_\_\_\_  
ADVOGADO : BRUNO DA SILVA FARIAS - PB013352  
INTERES. : \_\_\_\_\_  
MILHA - ABQM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial de \_\_\_\_\_ e conheceu em parte do recurso especial de \_\_\_\_\_ e, nesta extensão, deu-lhe provido, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

# Superior Tribunal de Justiça

Documento: 2262457 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 02/03/2023

Página 27 de 5